



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.375 - SP (2014/0128086-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : RAIZEN ENERGIA S/A
ADVOGADOS : ADRIANO FERRIANI
ADRIANO JAMAL BATISTA
AGRAVADO : FRANCISCO VERATTI
ADVOGADOS : ANTÔNIO ROBERTO IOCA
FAUSTO JOSÉ IOCA
INTERES. : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.375 - SP (2014/0128086-4)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : RAIZEN ENERGIA S/A
ADVOGADOS : ADRIANO FERRIANI
ADRIANO JAMAL BATISTA
AGRAVADO : FRANCISCO VERATTI
ADVOGADOS : ANTÔNIO ROBERTO IOCA
FAUSTO JOSÉ IOCA
INTERES. : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- RAIZEN ENERGIA S/A interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, haja vista que não há qualquer pretensão de reexame probatório.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.375 - SP (2014/0128086-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 383/384):

1.- RAIZEN ENERGIA S/A interpõe Agravo de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Rel. Des. LINO MACHADO), estando o Acórdão assim ementado (e-STJ fls. 274):

Indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de veículo - Extinção do processo por ilegitimidade ativa - Necessidade de dilação probatória - Sentença afastada para regular prosseguimento do processo.

Há de ser dada oportunidade ao autor de produzir prova de ser ele o proprietário do veículo envolvido no acidente automobilístico, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório.

Apelação provida.

2.- Os Embargos de Declaração interpostos pela ora Agravante foram rejeitados (e-STJ fls. 287/291).

3.- Os Embargos Infringentes interpostos pela ora Agravante foram rejeitados (e-STJ fls. 312/322).

4.- Nas razões de seu Recurso Especial, alegou a Agravante violação dos artigos 183, 283 e 333 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

5.- O inconformismo não merece prosperar.

6.- Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

7.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

5.- A agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0128086-4

AgRg no
AREsp 529.375 / SP

Números Origem: 00032106920118260165 110306 11562011 1650120110032105 32106920118260165

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAIZEN ENERGIA S/A
ADVOGADOS : ADRIANO FERRIANI
ADRIANO JAMAL BATISTA
AGRAVADO : FRANCISCO VERATTI
ADVOGADOS : ANTÔNIO ROBERTO IOCA
FAUSTO JOSÉ IOCA
INTERES. : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAIZEN ENERGIA S/A
ADVOGADOS : ADRIANO FERRIANI
ADRIANO JAMAL BATISTA
AGRAVADO : FRANCISCO VERATTI
ADVOGADOS : ANTÔNIO ROBERTO IOCA
FAUSTO JOSÉ IOCA
INTERES. : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.